

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2004

Permite que pequenas empresas prestadoras de serviços e profissionais autônomos tenham suas empresas sediadas em suas residências

Autor: Deputado Jefferson Campos

Relator: Deputado RONALDO DIMAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.044, de 2004 estabelece em seu artigo primeiro que as pequenas empresas prestadoras de serviço, assim como os profissionais autônomos, ficam autorizados a manter como sede de sua empresa sua própria residência.

Em seu segundo artigo, determina que a proposição, se transformada em lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

O projeto de lei foi distribuído à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio (hoje, Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio) e à de Constituição e Justiça e de Redação (ora denominada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da propositura, como explicitado em sua justificação, é facilitar a criação de empregos, por meio da permissão da instalação de empresas na residência do proprietário. A rigor, não se trata de autorização para que qualquer empresa se instale na residência de seu proprietário, mas apenas aquelas pequenas firmas prestadoras de serviços, assim como empreendimentos típicos dos profissionais autônomos, como escritórios de advocacia, consultórios médicos, etc.. Vale dizer, empresas com baixo nível de poluição.

Meritória a proposição, embora possa levar ao comprometimento de certas vizinhanças.

O mérito está em facilitar a legalização de pequenas empresas e tornar mais barata a sua operação, na medida em que, ao dividir o mesmo espaço entre residência e empresa, o empreendedor estará, na realidade, deixando de incorrer no custo de um aluguel.

O Brasil é um país pobre, ansioso por se desenvolver, no qual a legislação e as normas criaram a esdrúxula situação de dificultar a instalação e a operação de nove em cada dez das suas empresas. A informalidade é apenas uma das consequências desta contradição. Outra é a proliferação de situações *de facto*, as quais o saber popular denominou “para inglês ver”, situações que, em verdade, vêm comprometer a credibilidade do Estado e, portanto, o desenvolvimento econômico, na medida em que possibilitam a existência de leis “que pegam” e de leis que “não pegam”.

Consideramos que escoimar nossa legislação de normas que se prestem a este tipo de “seleção” é parte do processo de construção do Brasil que queremos. Mais ainda, na medida em que se reconhece, cada vez mais, a importância de normas jurídicas claras em seu significado e universais em sua aplicação, para a definição de um marco regulatório e de uma prática social propícios ao desenvolvimento econômico, torna-se necessário incorporar à legislação práticas vigentes na sociedade. Certamente, desde que tais práticas não representem ameaça à vida em comunidade.

De fato, uma vez que a instalação de empresas, mesmo que pequenas, em residências, pode vir a comprometer a qualidade de vida dos

vizinhos, há que se buscar alternativa que possibilite aproveitar os aspectos positivos da proposição em tela e evitar tal tipo de comprometimento.

Neste sentido, apresentamos um substitutivo ao presente projeto de lei, determinando que a instalação de tais empresas ficará na dependência da autorização dos vizinhos laterais, frontais e posteriores à residência onde se pretende a instalação da empresa. Aliás, esta prática já existe em diversas cidades brasileiras, sendo a Capital Federal uma delas, pelo menos para algumas de suas regiões ou bairros.

Parece-nos, contudo, que a matéria poderá vir a ser questionada futuramente, sob a alegação de invadir a competência privativa do Município, como estabelecem os artigos 30, incisos I e VIII, e 182, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Em que pese tal possível restrição, levando em conta os méritos da proposição e a necessidade premente de geração de empregos no País, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.044, de 2004, na forma de Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator